



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584597 - SC
(2024/0075582-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CEDRO ENGENHARIA, COMERCIO E MINERACAO
LTDA
ADVOGADOS : EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC021087
GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA - SC013829
LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393
DANIEL JAKOVLJEVIC PUDLA - SC040721
MARCELO BASTOS PETRELLI - SC043732
ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529
VALENTINA FABEIRO - SC061893
LEONARDO LUCAS DIAS - SC066071
AGRAVADO : MICHEL SCAFF
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
NATALIÊ MARTINS - SC036913
FRANCISCO NORIVAL MOSIMANN - SC055407
INTERES. : INSTITUTO AEQUITAS CONSULTORIA LTDA
INTERES. : MARIA DE FATIMA FORMENTO
INTERES. : RUBENS JOSE DA SILVA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DE ADMINISTRADORES OU FISCAIS POR VIOLAÇÃO DA LEI OU DO ESTATUTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o artigo 206, § 3º, inciso VII, alínea “b”, do Código Civil, o prazo para se pleitear a responsabilização de administradores ou fiscais por violação da lei ou do estatuto inicia-se “da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento”.

2. A regra geral é a contagem do prazo de prescrição na data da lesão do direito, a partir de quando a ação pode ser ajuizada. Nos demais casos em que o marco inicial é diverso, a Lei os excepciona expressamente, tal como ocorre, por exemplo, no artigo 206, § 1º, alínea “b”, do Código Civil, e não com o dispositivo acima descrito. Mesmo em caso de dolo, caracterizado, precisamente, pela má-fé e ocultação da realidade pelo contratante em face do qual ajuizada a ação, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo se conta da data do fato lesivo, e não da ciência da lesão. Precedentes.

3. No caso, ausente circunstância excepcional que obstasse o início da fluência do prazo prescricional, com a apresentação do balanço, pelo administrador, referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada nasce a pretensão de ressarcimento pela má gestão em desconformidade com a lei ou com o estatuto da sociedade. Logo, quando do exercício da pretensão, com a propositura da demanda, o prazo prescricional de três anos havia transcorrido.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2584597 - SC
(2024/0075582-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CEDRO ENGENHARIA, COMERCIO E MINERACAO
LTDA
ADVOGADOS : EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC021087
GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA - SC013829
LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393
DANIEL JAKOVLJEVIC PUDLA - SC040721
MARCELO BASTOS PETRELLI - SC043732
ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529
VALENTINA FABEIRO - SC061893
LEONARDO LUCAS DIAS - SC066071
AGRAVADO : MICHEL SCAFF
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
NATALIÊ MARTINS - SC036913
FRANCISCO NORIVAL MOSIMANN - SC055407
INTERES. : INSTITUTO AEQUITAS CONSULTORIA LTDA
INTERES. : MARIA DE FATIMA FORMENTO
INTERES. : RUBENS JOSE DA SILVA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DE ADMINISTRADORES OU FISCAIS POR VIOLAÇÃO DA LEI OU DO ESTATUTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo o artigo 206, § 3º, inciso VII, alínea “b”, do Código Civil, o prazo para se pleitear a responsabilização de administradores ou fiscais por violação da lei ou do estatuto inicia-se “da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento”.

2. A regra geral é a contagem do prazo de prescrição na data da lesão do direito, a partir de quando a ação pode ser ajuizada. Nos demais casos em que o marco inicial é diverso, a Lei os excepciona expressamente, tal como ocorre, por exemplo, no artigo 206, § 1º, alínea “b”, do Código Civil, e não com o dispositivo acima descrito. Mesmo em caso de dolo, caracterizado, precisamente, pela má-fé e ocultação da realidade pelo contratante em face do qual ajuizada a ação, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo se conta da data do fato lesivo, e não da ciência da lesão. Precedentes.

3. No caso, ausente circunstância excepcional que obstasse o início da fluência do prazo prescricional, com a apresentação do balanço, pelo administrador, referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada nasce a pretensão de ressarcimento pela má gestão em desconformidade com a lei ou com o estatuto da sociedade. Logo, quando do exercício da pretensão, com a propositura da demanda, o prazo prescricional de três anos havia transcorrido.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CEDRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA. contra decisão que conheceu e deu provimento ao agravo para, seguindo no seu julgamento, dar provimento ao recurso especial para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que consumada a prescrição; bem como condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, nos moldes do previsto pelo art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 248-253).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 257-266), alega, em síntese, que houve situação excepcional apta a postergar o termo inicial para a data do registro em 17 de dezembro de 2014, afirmando ausência de apresentação de balanço em 2012 e 2013 e confissão do corréu sobre registros para se “precar” de ações.

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 273-282), a parte agravada aduz que o agravo interno não impugna especificamente os fundamentos da decisão singular, que a controvérsia é jurídica e não demanda Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que o acórdão de origem tratou como fato incontroverso a reunião de 30 de abril de 2013 e que a ata registra a entrega de documentos contábeis e a aprovação unânime; requer majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem conheceu do agravo de instrumento e deu parcial provimento para reconhecer a prescrição dos atos praticados entre 2007 e 2009, fixando como termo inicial a data do registro das atas na Junta Comercial e afastando a necessidade de litisconsórcio passivo necessário (e-STJ, fls. 105-108). Posteriormente, acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer a prescrição também quanto aos períodos de 2010 e 2011, determinando o prosseguimento apenas em relação aos atos de 2012 até o desligamento do sócio (e-STJ, fls. 132; 135-136).

O acórdão recorrido reconheceu que se verifica “que as contas da empresa referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009 foram aprovadas na reunião ocorrida em 27/04/2010, cuja ata foi registrada na Junta Comercial em 12/07/2010 (evento 22, inf. 89, pgs. 1-3). Assim, considerando que prazo prescricional de três anos iniciou-se em 12/07/2010 e findou-se em 12/07/2013, resta evidenciada a prescrição da pretensão da parte autora em haver a reparação pretendida contra os réus, dado que a ação

originária n. 0307933-51.2016.8.24.0064 foi proposta em 12/08/2016 (evento 1). Por outro lado, tem-se que as contas referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012 foram aprovadas em reunião realizada em 30/04/2013, com registro na Junta Comercial em 17/12/2014 (evento 22, inf. 89, pgs. 20-21). Com isso, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 12/08/2016, não há que se falar em prescrição quanto à pretensão relativa aos balanços aprovados dos anos de 2010, 2011 e 2012. Portanto, a prejudicial de mérito deve ser acolhida para declarar a prescrição apenas dos atos praticados entre 2007 e 2009, reformando-se a decisão agravada no ponto” (e-STJ, fls. 107).

Ao se julgar os embargos de declaração, foi assentado que “no acórdão embargado considerou-se, para fins de contagem do prazo prescricional, relativo as contas de 2010 e 2011, a reunião ocorrida em 30/04/2013, na qual entre outras deliberações, ratificou a aprovação de contas dos anos de 2010 e 2011, ocorrida na reunião de 09/04/2012 (evento 22, inf. 89, pg. 20 dos autos de origem). Ocorre que, a referida reunião que ocorreu em 09/04/2012, em que houve a aprovação de contas dos anos de 2010 e 2011 teve sua ata registrada na Junta Comercial em 27/04/2012 (evento 51, anexo 19 dos autos de origem). Por tal razão, havendo comprovação da data do registro na Junta Comercial da aprovação de contas dos anos de 2010 e 2011, esta data é que deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Assim, considerando que o prazo trienal (art. 206, § 3º, inc. VII, alínea “b”, do Código Civil) iniciou-se em 27/04/2012, e se findou em 27/04/2015, a ação proposta na origem em 12/08/2016 evidencia a prescrição da pretensão autoral quanto aos atos praticados pelo sócio nos anos de 2010 e 2011” (e-STJ, fls. 136).

Então, o Tribunal de origem concluiu que “a demanda deve prosseguir apenas contra atos praticados entre o ano de 2012 e a data do desligamento definitivo do sócio/réu do quadro societário da empresa requerente” (e-STJ, fls. 136).

Como consignado na decisão agravada, o entendimento encontra-se em dissonância com o disposto pelo artigo 206, § 3º, inciso VII, alínea “b”, do Código Civil, segundo o qual o prazo para se pleitear a responsabilização de administradores ou fiscais por violação da lei ou do estatuto inicia-se “da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento”.

Sobre o dispositivo, e em decorrência do próprio reconhecimento da teoria da actio nata objetiva, o voto-vista do Ministro Teori Zavascki no REsp. 773.876 bem afirma que a regra geral é a contagem do prazo de prescrição na data da lesão do direito, a partir de quando a ação pode ser ajuizada. Nos demais casos em que o marco inicial é diverso, a Lei os excepciona expressamente, tal como ocorre, por exemplo, no artigo 206, § 1º, alínea “b”, do Código Civil, e não com o dispositivo acima descrito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ-GESTÃO DE RECURSOS POR ADMINISTRADORES. TEORIA OBJETIVA DA ACTIO NATA. EFETIVA OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRAZO. TRÊS ANOS (ART. 206, § 3º, VII, b, DO CÓDIGO CIVIL).

1. Pedido indenizatório decorrente de má-gestão de recursos por administradores de federação esportiva.
2. Esta Corte Superior adota como regra para o cômputo da prescrição a teoria objetiva da actio nata, considerando a data da efetiva violação ao direito como marco inicial para a contagem.

Precedentes.

3. O prazo de prescrição aplicável é de três anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, VII, b, do Código Civil ("para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento"), de modo que inaplicável à espécie o art. 27 da Lei nº 8.078/90, incidente apenas a relações de consumo.

4. A matéria referente às datas de realização da Assembleia, bem como da lesão ou da apuração de responsabilidade dos administradores, foi solucionada com base nas disposições do Estatuto. Por isso, modificar as conclusões do Tribunal de origem quanto a essas questões demandaria reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 e 5, ambas do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.060.578/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

SOCIEDADE ANONIMA - RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES. - PRESCRIÇÃO. O TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES, A PEDIDO DE ACIONISTAS, E A "DATA DA ATA QUE APROVAR O BALANÇO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE A VIOLAÇÃO TENHA OCORRIDO" (LEI 6404/76 - ART. 287, II, "B", 2). NÃO RELEVA O MOMENTO EM QUE O ACIONISTA TENHA TIDO CONHECIMENTO DO FATO.

(REsp n. 36.334/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/9/1993, DJ de 4/10/1993, p. 20553.)

Mesmo em caso de dolo, caracterizado, precisamente, pela má-fé e ocultação da realidade pelo contratante em face do qual ajuizada a ação, orienta-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo se conta da data do fato lesivo, e não da ciência da lesão, como se verifica, entre outros, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DE ANULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, § 9º, INC. V, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo de quatro anos para o recorrente postular a anulação do contrato de compra e venda eivado do vício de consentimento, tem início na data de celebração do contrato ou da prática do ato, e não a data da ciência do erro ou dolo. Inteligência do artigo 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916, ressaltando-se que o próprio Código Civil de 2002 manteve a tradição de tomar a data do contrato como prazo - corretamente considerado decadencial - para se pedir sua anulação.

2. Agravo regimental não provido.

(RESP 1.188.398/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 16.8.2011.)

CIVIL. CONTRATO. ANULAÇÃO POR HERDEIROS DA CLASSE DOS COLATERAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para os herdeiros integrantes da classe dos colaterais ingressarem

com ação anulatória de contrato de compra e venda de imóvel, fundada em vício de consentimento do vendedor autor da herança, decorrente de dolo dos compradores, é o dia da celebração do contrato, conforme o disposto no artigo 178, § 9º, V, b, do Código Civil. Recurso não conhecido.
(RESP 147.729/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 9.9.2002.)

Não se olvida que já se decidiu que em “situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade de conhecimento dos demais sócios acerca da gestão fraudulenta da sociedade pelo administrador, a regra do art. 189 do CC, assume viés humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir” (AgInt no REsp n. 1.494.347/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Não obstante, na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem não reconheceu nenhuma circunstância excepcional que obstasse o início da fluência do prazo prescricional. Ao contrário, reconheceu que a pretensão estava extinta pela prescrição nos exercícios anteriores a 2012. Assim, distintos os substratos fáticos que amparam os julgados, não se aplicando a regra excepcional de postergação do prazo prescricional.

A despeito das razões do agravo interno, diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado quanto à ausência de situação excepcional que impedisse o início do prazo de prescrição demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, com a apresentação pelo administrador do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada nasce a pretensão de ressarcimento pela má gestão em desconformidade com a lei ou com o estatuto da sociedade.

No caso, em conformidade com o firmado nas instâncias ordinárias, as contas referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012 foram aprovadas em reunião realizada em 30 de maio de 2013. Como a demanda foi proposta em 12 de agosto de 2016, o prazo prescricional de três anos havia transcorrido. Registre-se que o posterior registro da ata da assembleia na Junta Comercial em 17 de dezembro de 2014 não inibe a fluência do prazo legal, bastando para tanto a apresentação do balanço para conhecimento dos sócios.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Não há como acolher a pretensão da parte agravada quanto à majoração dos honorários recursais em razão do trabalho adicional no presente agravo interno. Nesse passo, a “interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024). No mesmo sentido, os “honorários recursais não são cabíveis pela negativa de provimento ao agravo interno,

porquanto não há inauguração de instância” (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.430.813/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.584.597 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0075582-5

Número de Origem:

00004342120188240064 03079335120168240064 0307933512016824006450517767620218240000
03081742520168240064 03129628220168240064 03168286420178240064 3079335120168240064
307933512016824006450517767620218240000 3081742520168240064 3129628220168240064
3168286420178240064 4342120188240064 50517767620218240000 50519464820218240000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHEL SCAFF

ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614

BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121

NATALIÊ MARTINS - SC036913

FRANCISCO NORIVAL MOSIMANN - SC055407

AGRAVADO : CEDRO ENGENHARIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA

ADVOGADOS : EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC021087

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA - SC013829

LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393

DANIEL JAKOVLJEVIC PUDLA - SC040721

MARCELO BASTOS PETRELLI - SC043732

ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529

VALENTINA FABEIRO - SC061893

LEONARDO LUCAS DIAS - SC066071

INTERES. : INSTITUTO AEQUITAS CONSULTORIA LTDA

INTERES. : MARIA DE FATIMA FORMENTO

INTERES. : RUBENS JOSE DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEDRO ENGENHARIA, COMERCIO E MINERACAO LTDA

ADVOGADOS : EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC021087

GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA - SC013829

LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393

DANIEL JAKOVLJEVIC PUDLA - SC040721

MARCELO BASTOS PETRELLI - SC043732

ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529

VALENTINA FABEIRO - SC061893

LEONARDO LUCAS DIAS - SC066071

AGRAVADO : MICHEL SCAFF

ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614

BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121

NATALIÊ MARTINS - SC036913

FRANCISCO NORIVAL MOSIMANN - SC055407

INTERES. : INSTITUTO AEQUITAS CONSULTORIA LTDA

INTERES. : MARIA DE FATIMA FORMENTO

INTERES. : RUBENS JOSE DA SILVA JUNIOR

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FRANCISCO NORIVAL MOSIMANN, pela parte: AGRAVADO: MICHEL SCAFF.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026